



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.331-A, DE 2025** **(Do Sr. Dilceu Sperafico)**

Proíbe a importação de tilápia e subprodutos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DILCEU SPERAFICO)

Proíbe a importação de tilápia e subprodutos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação de tilápia em qualquer fase produtiva ou para fins reprodutivos, incluindo espécies vivas, resfriados, congelados, filetados, eviscerados, industrializados ou processados para consumo humano ou animal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se compreendidas no termo tilápia as espécies *Oreochromis niloticus*, *Oreochromis mossambicus*, *Oreochromis aureus*, *Tilapia rendalli* (sinonímia *Coptodon rendalli*) e seus híbridos.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei tem como objetivos:

- I – reduzir riscos sanitários associados à introdução de doenças e patógenos exógenos;
- II – assegurar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva da tilápia no Brasil.

Art. 3º Para fins de fiscalização e controle, ficam vedados:

- I – o desembaraço aduaneiro de qualquer lote de tilápia importada;
- II – a circulação, distribuição, armazenamento e comercialização de tilápia importada em território nacional;
- III – a concessão de licenças, permissões ou autorizações que tenham como finalidade a importação de tilápia, em qualquer modalidade.





Art. 4º As infrações ao disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – apreensão, destruição ou devolução ao país de origem da carga importada, às expensas do infrator;
- II – multa administrativa proporcional ao volume e ao valor do produto apreendido;
- III – suspensão ou cassação de licenças sanitárias, ambientais e de comércio exterior.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce da necessidade de afirmar, de maneira clara e inequívoca, a defesa da produção nacional de tilápia diante de um cenário que preocupa produtores, técnicos e lideranças do setor aquícola.

Ao mesmo tempo em que a tilápia foi oficialmente classificada como espécie exótica invasora no Brasil, com todas as implicações ambientais e ao setor produtivo decorrentes, chegam ao conhecimento público notícias de interesse de grandes empresas em importar pescado rotulado como “tilápia” de países terceiros, como o Vietnã, com aval de órgãos governamentais.

Tal movimento, por si só, acende um alerta sobre potenciais riscos sanitários e sobre a coerência da política pública aplicada ao setor. Produtores nacionais enxergam nesse processo de importação de tilápia o claro risco de inviabilização de um mercado que até hoje se sustentou em base produtiva doméstica, construída com tecnologia, investimentos e rigor sanitário.

É evidente que a eventual entrada de produtos estrangeiros, oriundos de sistemas produtivos que não necessariamente seguem padrões





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Dilceu Sperafico - PP/PR**

compatíveis com os exigidos no Brasil, traz insegurança ambiental e ameaça a saúde dos plantéis, sobretudo quanto à introdução de patógenos não presentes no País. O princípio da precaução se impõe, e o Parlamento tem o dever de dar resposta institucional adequada às apreensões do setor.

A tilapicultura brasileira é hoje uma das cadeias aquícolas mais organizadas, capazes e socialmente relevantes do agronegócio nacional. Sustenta centenas de milhares de empregos, fortalece economias regionais e contribui para a oferta de proteína de alta qualidade a preços competitivos. Permitir a abertura do mercado a importações, justamente em momento de incertezas sanitárias e ambientais, coloca em risco não apenas produtores e trabalhadores, mas todo um arcabouço de desenvolvimento regional construído ao longo de décadas.

Por essas razões, esta proposição estabelece, de forma objetiva, a proibição da importação de tilápia e seus subprodutos, como medida de proteção à sanidade aquícola, à sustentabilidade econômica do setor e à segurança do consumidor. Trata-se de posicionamento político claro em defesa da produção nacional, da previsibilidade regulatória e do fortalecimento de nossas cadeias produtivas frente a movimentos externos que possam fragilizá-las.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.331, DE 2025

Proíbe a importação de tilápia e subprodutos, e dá outras providências

**Autor:** Deputado DILCEU SPERAFICO

**Relator:** Deputado LUIZ NISHIMORI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.331, de 2025, do Deputado Dilceu Sperafico, proíbe a importação de tilápia em qualquer fase produtiva ou para fins reprodutivos, incluindo espécimes vivos, resfriados, congelados, filetados, eviscerados, industrializados ou processados para consumo humano ou animal.

Segundo o autor, a proibição visa reduzir riscos sanitários associados à introdução de patógenos exógenos, além de assegurar a sustentabilidade econômica e social da cadeia produtiva da tilápia no Brasil.

O projeto compreende as espécies *Oreochromis niloticus*, *Oreochromis mossambicus*, *Oreochromis aureus*, *Tilapia rendalli* (sinonímia *Coptodon rendalli*) e seus híbridos.

A proposição também veda o desembaraço aduaneiro, a circulação, a distribuição, o armazenamento e a comercialização de tilápia importada em território nacional, bem como a concessão de licenças, permissões ou autorizações que tenham como finalidade a importação de tilápia.



As infrações ficam sujeitas às seguintes penalidades: apreensão, destruição ou devolução da carga importada, multa proporcional ao volume e ao valor do produto apreendido e suspensão ou cassação de licenças sanitárias, ambientais e de comércio exterior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.331, de 2025, do Deputado Dilceu Sperafico, proíbe a importação de tilápia e seus produtos, incluindo espécimes vivos, resfriados, congelados, filetados, eviscerados, industrializados ou processados para consumo humano ou animal.

Na justificção, o autor ressalta o princípio da precaução sanitária diante de um cenário preocupante em que foi retomada a importação de tilápia do Vietnã, desconsiderando os riscos sanitários residuais de introdução de patógenos que possam contaminar os plantéis nacionais e comprometer a sustentabilidade da cadeia produtiva da tilápia no Brasil.

De acordo com o Anuário Peixe BR 2026, o Brasil é o quarto maior produtor mundial de tilápia, com uma produção de 707,5 mil toneladas em 2025, que representa 63,5% da produção nacional de pescado e 7% da produção mundial, atrás da China, da Indonésia e do Egito.



A tilapicultura brasileira é uma atividade predominantemente familiar, com aproximadamente 110 mil estabelecimentos produtores, sendo 98% classificados como pequenos empreendimentos. Estima-se que a cadeia produtiva da tilápia gere cerca de três milhões de empregos diretos e indiretos, com um valor de produção de cerca de R\$ 7 bilhões anuais.

Em fevereiro de 2024, após alerta da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) sobre focos do *Tilapia Lake Virus* (TiLV) em países asiáticos, um patógeno altamente contagioso entre peixes, com taxa de mortalidade de até 90%, o Governo Federal suspendeu cautelarmente as importações de tilápia do Vietnã e determinou a revisão do protocolo sanitário vigente. A medida refletiu a aplicação do princípio da precaução sanitária, amplamente utilizado em cadeias agroalimentares sensíveis.

O Vietnã apresenta histórico de ocorrência de enfermidades emergentes, como o TiLV, e utiliza práticas de cultivo que não atendem aos mesmos padrões sanitários rigorosos exigidos no Brasil. Não obstante, em abril de 2025, em meio a tratativas de acordos comerciais bilaterais, a suspensão foi revogada e as importações retomadas.

O Brasil encontra-se atualmente livre da doença, mas a eventual introdução do patógeno poderia causar impactos sanitários e econômicos significativos, comprometendo a produção nacional, a renda dos aquicultores familiares e a reputação sanitária do pescado brasileiro.

Atualmente, limitações de dados e conhecimento científico sobre padrões de propagação e sobrevivência do TiLV sob condições de congelamento resultam em falta de evidências conclusivas quanto ao risco de persistência de partículas viáveis do vírus em filés ou peixes inteiros congelados.

Considerando a relevância socioeconômica da cadeia produtiva da tilápia para a aquicultura nacional, além da evidência de risco concreto de introdução de patógenos exóticos presentes no produto importado, o que pode vir a comprometer a sustentabilidade da tilapicultura no território nacional, impõe-se a aplicação do princípio da precaução em matéria sanitária.



Pelas razões supracitadas, voto pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI  
Relator

2026-6217

Apresentação: 21/05/2026 13:35:10.363 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6331/2025  
**PRL n.1**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.331, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.331/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Leandre, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Paulo Litro, Pezenti, Raimundo Costa, Roberta Roma, Samuel Viana, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Duda Ramos, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelson Barbudo, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rosângela Reis, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI  
Presidente

Apresentação: 01/06/2026 09:40:40.253 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 6331/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260820094800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori

